

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000900/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/08/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038171/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.014093/2019-73
DATA DO PROTOCOLO: 08/08/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 23.963.074/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO RICARDO MENDONCA DA SILVA;

E

PSE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ n. 07.199.146/0003-19, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). POLLYESTEFANY OLIVEIRA DO NASCIMENTO;

SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 07.945.678/0006-09, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). ANA BEATRIZ CAMARA SILVA GAMA;

ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ n. 13.343.833/0001-05, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). RENATO CORREA DE LIMA;

DOIS CC SEGURANCA EIRELI, CNPJ n. 11.507.416/0002-06, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). CEZAR LEIVA FERRAREZI;

SALVADOR SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ n. 06.252.839/0002-84, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). GLAUCYO DE MOURA PORTO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2019 a 28 de fevereiro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **dos empregados em empresas de segurança privada que exercem suas funções em atividades de escolta armada**, com abrangência territorial em PE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO

A remuneração do VIGILANTE DE ESCOLTA será de R\$ 1.382,48 (hum mil, trezentos e

oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), acrescido de adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), totalizando R\$ 1.798,50 (hum mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta dois centavos) O salário citado será pago a partir da competência de março de 2019, não tendo efeitos retroativos a data base, haja vista, o referido ACORDO COLETIVO DE TRABALHO é inaugural junto a esta entidade sindical. O salário deverá ser pago até o quinto dia útil do mês seguinte à competência trabalhada.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Ajuda de Custo

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA - DA AJUDA DE CUSTO

A equipe de escolta receberá um adiantamento para a viagem de natureza indenizatória, que contemplará refeição e estadia em hotel, sem o prejuízo do vale refeição concedido normalmente. O valor do adiantamento de viagem por diária para cada trabalhador será composto conforme abaixo:

-
- Café da manhã R\$ 15,00
-
-
- Jantar R\$ 20,00
-
-
- Hospedagem: R\$ 60,00 (de acordo com a região)
-
-
- Total por trabalhador: R\$ 95,00
-

Ficando a empresa a arcar com diferença complementar se necessário do valor relativo à hospedagem de acordo com cada região de destino da missão.

Ao retornar à base, a equipe terá 72 horas para prestar contas com o financeiro da EMPRESA e, caso não o faça neste prazo, fica autorizado, desde já, o desconto do valor adiantado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será considerado ESCOLTA VIAGEM um deslocamento a partir de 150 Km e/ou em caso de permanência/preservação, fora da região

metropolitana por mais de nove horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será concedido uma ajuda de custo para as ESCOLTAS URBANAS, após a décima segunda (12hs) hora trabalhada, no valor de R\$ 28,50 com o desconto do PAT de 0,05 ao dia.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO

Será concedido o valor de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) para alimentação ao VIGILANTES DE ESCOLTA, este valor será ajustado a partir do mês de Junho, não tendo efeitos retroativos a data base, haja vista, o referido ACORDO COLETIVO DE TRABALHO é inaugural junto a esta entidade sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Vale Alimentação deverá ser concedido de forma inte considerando-se, para tanto, a escala de 12x36 ou 6x1.

PARÁGRAFO SEGUNDA: Vale transporte e ajuda de custo, a empresa fornecerá aos vigilantes de escolta armada, vale transporte ou vale combustível no valor necessário as despesas de deslocamento casa trabalho visse e versa não integrando ao referido valor a remuneração do empregador, para quaisquer fins, observando os deslocamentos legais, perfazendo o valor de R\$ 100,00 (cem) reais, sem desconto do percentual da em folha.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA NONA: TRABALHO INTERMITENTE

Parágrafo único: Fica a critério de extensão de reserva a disponibilidade das empresas obterem pela inclusão dos vigilantes de escolta em Contrato de Trabalho Intermitente, desde que cumprido e registrado nos termos do art. 452-A e seus extensões da CLT, sendo observado os termos do acordo coletivo de trabalho.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA SÉTIMA - ATIVIDADES DA ESCOLTA

Considera-se VIGILANTE DE ESCOLTA aquele trabalhador que exerce atividade de escolta a veículos de terceiros que transportam cargas/bens, não se confundindo com o VIGILANTE ESCOTEIRO (pois não desempenha o transporte de valores em carro forte

propriamente, mas apenas o acompanhamento de carga/bens transportados em outra unidade veicular) nem com o VIGILANTE PATRIMONIAL (o qual realiza apenas a proteção de patrimônios físicos e pessoas).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Vigilante Escolta pode exercer a função de Vigilante Patrimonial, sem que seja caracterizado qualquer desvio de função, desde que permaneça o salário e o vale alimentação no período de baixo volume de escolta e demais sazonalidades.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas forneceram Colete balístico, a todos vigilantes independente da natureza ou gozo, para o exercício da função de escolta armada entre outros.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA OITAVA - DA JORNADA. PRAZO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS DE FORMA EXTRAORDIN

A jornada de trabalho do VIGILANTE DE ESCOLTA, dada a peculiaridade do serviço, será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, com jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) semanal 6x1, ou escala 12x36 com 192 horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será considerado hora excedente, aquela que extrapolar a jornada mensal ou semanal que trata o caput da presente cláusula, computado como hora excedente, passível de pagamento ou de compensação através de folga durante os 90 (noventa) dias, seguintes do efetivo trabalho prestado, a critério da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O controle de jornada do VIGILANTE DE ESCOLTA, dada a peculiaridade da atividade, poderá ser através de folha de ponto externo e/ou de mapa de escolta (papeleta de serviço externo), iniciando a chegada a base e finalizando ao retorno a base.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Havendo desligamento no decorrer do período citado no parágrafo primeiro, o saldo das horas extras a serem compensadas com folga, deverão ser quitadas na rescisão.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA NONA - PRESERVAÇÃO INTRAJORNADA E INTERJORNADA

Considerando as especificidades dos serviços, ou seja, a necessidade contínua da atividade, fica autorizada a seguinte situação:

- a. O tempo utilizado para preservação (repouso noturno ou alimentação com guarda de carga), será remunerado pelo período integral correlato com o valor correspondente à hora normal, independentemente do rodízio porventura realizado pela equipe e ao seu exclusivo critério, para fins de vigilância da carga, sem serem consideradas tais horas, todavia, como hora extra.

Em face das especificidades da atividade e da impossibilidade real de substituição da equipe durante as viagens, expressamente, reconhecido pelas partes, estabelece-se, a possibilidade da não concessão do intervalo intrajornada e interjornada, respeitando-se as disposições retro indicadas

- b. O tempo de descanso sem preservação (guarda de carga) referente ao retorno à base, será remunerado como hora normal e computado em sistema de controle, por evidente, limitando o tempo de descanso a 8 (oito) horas, assim como o tempo em que se estiver realizando o efetivo deslocamento para regresso à base.
- c. Quando finalizando a escolta de viagem, liberado a equipe para seu efetivo retorno estando em operação de escolta a mais de 12hs fica assegurado a equipe o direito de parada para pernoite de 8 horas para descanso.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

PARÁGRAFO ÚNICO: Estipula-se para todos os efeitos de direito que, esta categoria e os beneficiários deste ACT enquadram-se na representação sindical laboral de transporte de valores e escolta armada do estado de Pernambuco, tendo como data-base 01 de março de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas se comprometem a realizar as homologações das rescisões no sindicato laboral os que forem associado ao SINDFORT-PE seguindo a regulamentação da legislação trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os delegados representantes do sindicato junto as empresas terão uma estabilidade provisória de 90 (noventa)dias, a estabilidade inicia no dia posterior da data da comunicação por escrito a empresa. Encerrando esse prazo, o sindicato obreiro, por seu Diretor-Presidente, renovará ou indicará o nome de novo delegado sindical.

Observando que as nomeação do delegado sindical ou diretor fica designado a 01 (hum)

por base, aquelas com quantitativo de até 20 vigilantes de escolta, se estendendo a mais em decorrência do quadro do efetivo de vigilante de escolta, podendo se estender até 02 (dois).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas descontarão de todos os seus empregados regidos por esta norma coletiva de trabalho a título de Contribuição Assistencial, a importância de 3% (três) por cento, sobre os salários dos meses de JULHO, AGOSTO e SETEMBRO/2019, salvo impedimento legal, montante esse que será recolhido a representação dos trabalhadores, até o Quinto dia útil do mês, após o efetivo pagamento dos salários. , sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais correção monetária. Fica garantido o direito de oposição pelos trabalhadores no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do registro da norma coletiva. Se obriga a representação obreira a divulgar o depósito da ACT em sistema mediador do Ministério do Trabalho, sob pena de responder por eventuais questionamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos meses que ocorre os referidos descontos, os trabalhadores associados ao SINDFORT-PE, serão isentos da contribuição associativa, devendo as empresas não efetuar o desconto da contribuição associativa dos associados dos referidos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Com fundamento no art. 8, da Constituição Federal, as empresas descontarão, dos empregados sindicalizados, a título de mensalidade, para o SINDFORT-PE, o percentual mensal de 2% (dois por cento) do salário do empregado, sendo o menor valor a ser descontado a quantia de R\$ 35,97 (trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), valor esse que deverá ser recolhido ao órgão beneficiário até o quinto dia útil posterior ao efetivo desconto, sob pena do valor ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DIREITOS DE COBERTURAS SOCIAIS

A partir do registro deste ACT, as empresas passarão a arcar mensalmente com a importância de **R\$ 49,10** (quarenta e nove e dez centavos) por empregado que venha a aderir ao convênio/ plano de saúde realizado pelo sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas efetuarão desconto em folha de pagamento, desde que prévia e expressamente autorizado pelo empregado, do valor correspondente à diferença entre o valor da mensalidade daqueles trabalhadores que aderiram ao plano de saúde, inclusive de dependentes, e a quantia estabelecida no caput, cuja diferença deverá ser repassada até o décimo dia de cada mês, ao sindicato, para fins de quitação perante a operadora do plano de saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Enquanto o convênio/ plano de saúde que trata o Caput não for implementado, e na hipótese do funcionário não aderir ao referido convênio/ plano de saúde, as empresas estarão desobrigadas do repasse estabelecido no Caput.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviço, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa gestora se responsabilizará pelos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento aos laborantes.

PARÁGRAFO QUINTO: As partes ajustam que poderá ser fornecido aos trabalhadores plano odontológico, cuja responsabilidade será única e exclusiva do SINDFORT/PE, caso em que as empresas descontarão dos empregados os valores e repassarão a gestora indicada pelo sindicato, desde que expressamente autorizado pelos trabalhadores, não havendo qualquer responsabilidade de gestão ou financeira das empresas, em relação a este benefício, às quais, inclusive, não arcarão com o pagamento de qualquer valor.

PARÁGRAFO SEXTO: O SINDFORT /PE enviará para as empresas até o dia 15 de cada mês, a relação dos empregados que aderiram ao plano de saúde e o plano odontológico, com os respectivos valores totais devidamente autorizados pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO/ ENCAMINHAMENTO

As empresas acataram os atestados médicos e odontológicos emitidos pelos profissionais de saúde conveniados com o sindicato obreiro, desde que os seus emissores estejam enquadrados no que determina o regulamento de benefício da previdência social e o referido sindicato forneça às empresas os nomes das clínicas conveniadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As empresas que possuírem serviços médicos próprios ou conveniados serão responsáveis pelos atestados médicos e odontológicos para abono de falta.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O atestado médico que se refere no Caput só terá validade se for apresentado, mediante contra recibo, ao departamento pessoal das empresas até 72h (setenta e duas horas) contadas do afastamento do empregado.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REVISÃO

O presente acordo poderá ser revisto total ou parcialmente, bastando para isso à simples comunicação por uma parte à outra, sem tal comunicação implique na aceitação pela ex-adversa, e ainda, desde que haja motivo plausível que justifique a revisão e ou promova nova negociação com esse sentido.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONTROVÉRSIAS, OMISSÕES E DÚVIDAS

As controvérsias, omissões e dúvidas, oriundas deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região – Pernambuco, em qualquer de suas instâncias.

Este Acordo Coletivo de Trabalho será depositado no Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema mediador, em conformidade com o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROGRAMA DE COMBATE A ESCOLTA CLANDESTINA / CERTID

A entidade considera que a prática denominada **Escolta Clandestina** traz prejuízo inestimável não só para os membros da categoria e econômica e profissional, mais para a toda coletividade, bem como questões trabalhista, além de configurar concorrência desleal com quem nus cumpri nos termos da lei e, presta o serviço de escolta armada. Diante desta atividade clandestina serão feitos diligência e acionamento a autoridade competente DELESP entre outros mecanismos da forma da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para referida certidão será concedida apenas para as empresas incluídas nestas norma Coletiva de Trabalho, e que estiveram em situação regular nas obrigações retro indicadas, a certidão a ser expedida pelo SINDFORT-PE as empresas deverá comprovar com antecedência e no ato do requerimento a regularidade no que tange às contribuições sindicais e o programa de combate a escolta clandestina.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para obtenção das certidões a ser expedida pelo sindicato dos trabalhadores a empresa deverá apresentar mensalmente **GRFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações da previdência social)**, **GPS (guia da previdência social)** **CAGED (cadastro geral de empregados e desempregados)** **as contribuições sindicais (mensalidade social e contribuição sindical)**, comprovação de pagamento de salários e seus consectários referentes a todos os empregados, bem como a contribuição destinada ao combate à escolta clandestina no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) anual, em uma única parcela, que será recolhido ao sindicato em até 10 (dez) dias úteis após a homologação do Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sindicato conveniente terá o prazo de até 72hs para proceder ao fornecimento da certidão requisitada.

CLAUDIO RICARDO MENDONCA DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE
TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

POLLYESTEFANY OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Procurador
PSE SEGURANCA PRIVADA LTDA

ANA BEATRIZ CAMARA SILVA GAMA
Gerente
SERVIS SEGURANCA LTDA

RENATO CORREA DE LIMA
Sócio
ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

CEZAR LEIVA FERRAREZI
Gerente
DOIS CC SEGURANCA EIRELI

GLAUCYO DE MOURA PORTO
Gerente
SALVADOR SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL DE PUBLICAÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - COMUNICADO DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE CONVOCAÇÃO

ANEXO III - LISTA DE PRESENÇA

LISTA DE PRESENÇA[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DE ASSEMBLEIA

ATA DE ASSEMBLEIA[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.